



## O SANEAMENTO NO CPC DE 2015

Erika Cristianny de Sousa Fernandes Noronha

**Sumário:** Introdução; 1 Princípios norteadores do processo civil; 2 Saneamento do processo; 2.1 Conceito; 3 Saneamento no CPC de 1973; 3.1 Providências preliminares e julgamento conforme o estado processo; 3.2 Despacho saneador; 3.3 Eficácia preclusiva do despacho saneador; 4 Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo no CPC de 2015; 5 Saneamento e organização do processo no CPC de 2015; 6 Modalidades de saneamento; 6.1 Saneamento por decisão; 6.2 Saneamento consensual (Negócio jurídico); 6.3 Audiência de saneamento ou saneamento cooperativo / compartilhado; 7 Considerações finais; Referências.

### Resumo

A fase de saneamento e organização do processo, a qual está insculpida no art. 357 do NCPC, advém quando não for hipótese de extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, tampouco de julgamento antecipado do mérito ou, no caso de julgamento antecipado parcial, em relação aos pedidos que não foram julgados. Ou seja, são as diversas medidas impostas ao juiz para preparar o processo, adequadamente, com a colaboração das partes, para a fase instrutória. Portanto, a decisão de sanear não se refere ao mero despacho saneador, mas decisão cujo objetivo é o saneamento e organização do processo, visando à fase posterior. A realização do presente artigo fez-se uso de uma abordagem do tipo exploratória, uma vez que se pretendia assimilar melhor o objeto a ser investigado, buscou-se apoio em uma análise bibliográfica e jurisprudencial sobre a temática escolhida. Obteve-se, como resultados, que o Novo Código de Processo Civil positiva uma nova forma de preparação das decisões judiciais e se configura como mais completa e analítica, além do que há um alcance mais célere quanto à devida prestação jurisdicional. E se conclui que o saneamento, levando-se em consideração o compartilhamento, contribui para a otimização dos atos processuais, uma vez que, havendo a colaboração das partes, estimula a autocomposição, visto ser essa a melhor maneira de se chegar a solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Fase de saneamento. Organização do processo. Prestação judicial. Novo Código de Processo Civil.

## INTRODUÇÃO

Quando não é possível extinguir o processo com ou sem julgamento do mérito, tampouco julgar antecipado o mérito ou, no caso de julgamento antecipado parcial, em relação aos pedidos que não foram julgados, passa-se à fase de saneamento e organização do processo. É quando o Novo Código de Processo Civil atribui ao juiz que tome um renque de providências por ocasião do saneamento, quais sejam: i) resolver questões processuais pendentes a exemplo de: eventuais nulidades arguidas; ii) circunscrever as questões de fato a serem provadas, definindo os meios conexos; iii) tratar da distribuição do ônus da prova, impedindo que as partes sejam acolhidas de surpresa; iv) circunscrever as questões de direito relevantes para solução da controvérsia; v) designar audiência de instrução, caso haja necessidade.

Nessa esteira, cabe referendar que essas providências, elencadas pelo saneamento, estão contidas no art. 357 do Novo Código do Processo Civil e, mediante a leitura do citado artigo, pode-se mensurar a apreensão do legislador em regrar, detalhadamente, esse importante momento processual, que pode influir de maneira drástica no seu desfecho.

O confronto da petição inicial e a contestação possibilita deduzir os fatos contestáveis, aqueles para os quais as partes exibem posicionamentos diferentes e sobre os quais recairá a atividade probatória.

Portanto, o juiz deverá delimitar as questões de fato sobre as quais a prova penderá, apontando os meios de prova que deverão ser utilizados, de modo a evitar diligências inúteis.

O novel diploma também prevê que cabe ao juiz resolver questões processuais pendentes e delimitar as questões de direito relevantes para solução do conflito, ressaltando a possibilidade das partes apresentarem, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito.

E em seu último inciso, o referido dispositivo prevê a possibilidade de realização de audiência de instrução e julgamento, a depender das provas a serem produzidas.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo principal detalhar os passos requeridos pelo saneamento no novo CPC, mesmo se tendo a consciência de que

uma nova lei não seja capaz de trazer solução para todos os problemas processuais, embora se acredite que o saneamento implica em inegável avanço.

Aqui surge a pergunta da pesquisa que é: O saneamento com a implementação do modelo cooperativo contribui para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e mais justa?

Quanto aos dados metodológicos para se efetivar este trabalho se fez uso de uma pesquisa exploratória, no entanto, a temática foi desenvolvida através da técnica de documentação indireta, envolvendo uma revisão bibliográfica, buscando respaldo em publicações de direito processual civil, legislação vigente e revogada, livros, monografias, revistas e sites.

O presente trabalho envolverá explanações que possibilitará o entendimento da evolução que o art. 357 do NCPC representa, ao prever a participação efetiva das partes, na fase de Saneamento e Organização do processo, bem como que tal colaboração contribui para se alcançar uma decisão de mérito mais justa e célere.

## **1 Princípios norteadores do processo civil**

Alexandre Freitas Câmara tece os seguintes comentários sobre princípios:

Como qualquer outra ciência, também o Direito Processual está sujeito à princípios que servem como orientação segura para a interpretação dos institutos que integram o campo de atuação da ciência, sendo certo que os mais importantes princípios processuais encontram-se consagrados na Constituição da República. (2006, p. 31).

O doutrinador sustenta que o Direito Processual está sujeito a princípios, os quais norteiam a interpretação das normas processuais, destacando, ainda, que os princípios processuais mais importantes estão previstos na Carta Magna.

O CPC de 2015 reservou seus primeiros doze artigos para positivar princípios e valores constitucionais, visando assegurar direitos e garantias aos litigantes, no curso do processo.

Vejam-se alguns dos deles:

I. Princípio da razoável duração do processo: assegura as partes o direito de obter, em prazo razoável, solução integral do mérito, incluindo-se a satisfação do bem da vida pleiteado (art. 4.º do CPC/2015). É o direito das partes obterem a solução do conflito, em prazo razoável, ou seja, sem dilações indevidas.

II. Princípio da boa-fé processual: prevê que todo aquele que participa do processo tem o dever de se comportar de acordo com a boa-fé (art. 5.º do CPC/2015).

Fredie Didier Jr. ressalta que tal obrigação deve ser entendida como uma norma de conduta (boa-fé objetiva), de modo a impor e proibir condutas. A norma se dirige a todo aquele que participe do processo, incluindo-se o órgão jurisdicional.

O referido princípio é o fundamento para proibição do abuso do direito processual e impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo (DIDIER JR., 2016).

III. Princípio da Cooperação impõe às partes o dever colaborar entre si, a fim de obter a entrega da prestação jurisdicional de forma célere (art. 6.º do CPC/2015).

Fredie Didier Jr. faz as seguintes considerações:

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estrutura-se no direito brasileiro. (2016, p. 106-114).

Verifica-se da citação que os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, deram origem ao princípio da cooperação, o qual determina a estrutura do processo civil.

O princípio da cooperação assegura as partes o poder de influenciar na solução da demanda e impõem ao órgão julgador e aos sujeitos processuais o dever de prestar esclarecimentos, de modo a viabilizar a entrega da prestação jurisdicional.

É o dever de cooperação entre os litigantes e o magistrado, visando à solução da demanda.

Um exemplo da aplicação do referido princípio encontra-se insculpido no art. 357, § 3º, do CPC de 2015, quando dispõe que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”.

Assevere-se que os deveres de prestar esclarecimento, de consultar as partes, de prevenção e de auxílio aos litigantes, inserem-se no dever de cooperação do magistrado.

Pelo exposto, o processo passa a ter uma atividade cooperativa entre as partes e o juiz, buscando alcançar a decisão de mérito.

IV. Princípio do contraditório: prevê que não será prolatada decisão contra um das partes, sem que lhe seja ofertada, previamente, oportunidade de se manifestar (art. 9.º do CPC/2015).

O referido princípio é um corolário do princípio do devido processo legal, e assegura as partes o direito de participar ativamente do processo, influenciando na formação da convicção do magistrado.

Fredie Didier Jr (2016, p. 81) sustenta que “O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão”.

O jurista frisa que o princípio do contraditório divide-se nas garantias de participação no processo e de influenciar no julgamento da demanda. Acrescenta, ainda, que a participação no processo ocorre por meio da garantia das partes serem ouvidas, de serem comunicadas dos atos processuais e de se manifestarem. Já no plano substancial, está a garantia de influenciar na formação da convicção do órgão julgador com argumentos e alegando fatos.

V. Princípio da proibição da decisão surpresa: assegura as partes que não será proferida decisão, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento sobre o qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 10 do CPC/2015).

Fredie Didier Jr. esclarece sobre o princípio da não surpresa:

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o “Estado democrático não se compraz com a idéia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas. (2016, p. 82).

Infere-se do transcrito que o princípio que veda a decisão surpresa deriva do princípio do contraditório, exigindo que se ofereça oportunidade, prévia, as partes de se manifestarem sobre toda questão de fato ou de direito que sejam relevantes para solução da demanda.

Destaque-se que, embora a regra seja de ouvir as partes antes de proferir a decisão, há hipóteses em que a decisão é prolatada, sem a ouvida prévia, como por exemplo: nas decisões que concede tutela provisória liminar de urgência, concede tutela provisória liminar de evidência, determina expedição do mandado monitorio,

autoriza a expedição de tutela antecipada possessória, tutela provisória no processo de despejo, tutela provisória no mandado de segurança.

Nessas hipóteses, a ausência de ouvida prévia se justifica em razão do perigo ou da alta probabilidade de êxito do autor na demanda. Contudo, assegura-se o exercício do contraditório no momento posterior.

VI. Princípio da primazia da decisão de mérito: impõe ao órgão julgador o dever de priorizar a decisão de mérito (art. 4.º).

Cabe ao juiz determinar o saneamento de vícios a fim de proferir decisão de mérito.

Estes são alguns dos princípios que norteiam a aplicação das normas processuais, visando propiciar aos litigantes a participação efetiva em todas as fases do processo de modo a possibilitar a entrega da prestação jurisdicional justa e célere.

## **2 Saneamento do processo**

Este capítulo será utilizado para a realização de uma abordagem acerca da conceituação do saneamento processual à luz do CPC/1973 e do NCPC.

### **2.1 Conceito**

Partindo-se da significância gramatical da palavra, saneamento representa o ato de sanear, tornar são, reparar, consertar, eliminar.

Já a concepção jurídica de saneamento é de que diz respeito ao momento processual, previsto no art. 357 do CPC/2015, no qual o magistrado prepara e organiza o processo, juntamente com as partes, para a fase instrutória, por meio das medidas estabelecidas nos incisos do referido artigo.

Candido Rangel Dinamarco define o saneamento processual, nos seguintes termos (2009):

[...] fase ordinatória, como o nome diz, é o segmento do procedimento ordinário em que põe ordem no processo. Na concepção brasileira do procedimento ordinário, logo que termina a fase postulatória o juiz toma decisões e determina providências destinadas a eliminar defeitos e a dar impulso ao procedimento para que ele possa receber a instrução mediante a prova e depois chegar a sentença de mérito. Esse conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa sanar, curar, purificar. (DINAMARCO, 2009, p. 575).

O autor conceitua esta fase processual como sendo o momento posterior à fase postulatória, no qual o magistrado adota medidas, visando eliminar vícios e impulsionar o processo a fim de proferir sentença de mérito.

Nesse mesmo sentido é o ensinamento de Greco:

O saneamento do processo é uma função instrumental do juiz, que abrange todas as atividades que ele exerce e todos os provimentos que adota, com a finalidade de assegurar a sua válida formação e o seu desenvolvimento regular e para definir os atos que deverão ser praticados para conduzi-lo à realização do seu fim, que é o justo e adequado exercício da jurisdição sobre a pretensão de direito material que lhe foi submetida. (GRECO, 2012, p. 86).

Segundo o jurista, o saneamento engloba todas as atividades do magistrado que visam assegurar a formação e o desenvolvimento válido do processo de modo a possibilitar a entrega da prestação jurisdicional pleiteada.

Consoante as citações expostas, o saneamento é a fase processual no qual o magistrado analisa se há vícios processuais e quais as medidas a serem adotadas a fim de saná-los, bem como prepara, adequadamente, o processo para se chegar à decisão de mérito.

Destaque-se que os autores citados embasaram suas definições à luz do CPC de 1973.

Já Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 299), inspirado no novo CPC, sustenta que saneamento é o momento processual em que o magistrado prepara o processo, em cooperação com as partes e, eventualmente, de terceiros, para a fase instrutória. Destaca, ainda, que a finalidade é não só de sanar vícios, mas também de organizar o processo.

### **3 Saneamento no CPC de 1973**

O capítulo IV do CPC de 1973, em seu art. 323, possuía a seguinte redação: “Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo” (BRASIL, 1973)

A fase de saneamento se iniciava com o esgotamento do prazo para o réu apresentar sua defesa, no procedimento ordinário. Nessa fase, o magistrado devia adotar as providências preliminares previstas nos artigos subsequentes.

Fredie Didier Jr. (2016) ensina que a atividade de saneamento não se exaure nessa fase, na qual há a concentração de atos de regularização processual, mas a

atividade do magistrado de sanar vícios deve ser exercida durante todo o procedimento.

O autor destaca, ainda, que, embora a fase de saneamento se inicie com o término do prazo para defesa, é possível que a fase postulatória se prolongue, nas hipóteses do réu apresentar reconvenção ou denúncia a lide, bem como se o autor requerer modificação do pedido ou da causa de pedir (com o consentimento do réu), nesses casos, os primeiros atos de saneamento coincidirão com os últimos da fase postulatória.

Ora, ainda que a regra fosse de que a fase de saneamento se iniciasse com o término da fase postulatória, havia hipóteses em que essa última se estendia, chegando a coincidir com os primeiros atos de saneamento.

### **3.1 Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo**

Eis o rol das providências preliminares listada por Didier Jr. (2014, p. 560-561), sob a ótica do CPC de 1973:

I) Mantendo-se silente o réu: a) constatado que não ocorreu os efeitos da revelia, cabia ao magistrado determinar a intimação do autor, no prazo de 5 dias, para que especificasse as provas que pretendia produzir em audiência (art. 324); b) verificado que a revelia produziu seus efeitos, o juiz devia analisar a regularidade da citação; c) se a revelia decorresse da citação ficta, cabia ao magistrado nomear curador especial (art. 9.º, II);

II) Apresentada a defesa: a) defesa direta com a apresentação de documentos, cabia ao juiz intimar o autor para se pronunciar acerca deles em 5 dias; b) defesa direta na qual o réu negasse a relação jurídica prejudicial, devia o juiz intimar o autor para que, querendo, em 10 dias, promovesse a ação declaratória incidental (art. 325); defesa indireta, cabia ao magistrado intimar o autor para que se manifestasse sobre as alegações do réu (réplica), em 10 dias (art. 326/327);

III) Verificada a existência de vícios processuais passíveis de correção, devia o Juiz determinar sua correção, em prazo não superior a 30 dias (art. 327);

IV) Apresentada a reconvenção, devia o juiz intimar o autor para oferecer resposta, em 15 dias;

V) Oferecida denúncia a lide, chamamento ao processo ou nomeação à autoria, cabia ao magistrado determinar as providências inerentes às citadas intervenções;

VI) Por último, devia o juiz verificar se seria hipótese de intervenção do Ministério Público ou outro órgão cuja participação fosse obrigatória por lei.

Infere-se do transcrito que cabia ao magistrado adotar as providências elencadas, mediante a análise da apresentação ou não da resposta do réu e determinar os atos a serem praticados, de modo a propiciar o regular prosseguimento do feito.

O CPC de 1973 estabelecia que, após a adoção das providências preliminares previstas nos arts. 323 a 328 do CPC de 1973, cabia ao magistrado:

I) Proferir julgamento conforme o estado do processo: a) extinguir o processo com resolução do mérito ou sem resolução do mérito (arts. 329 e 330);

II) Marcar audiência preliminar para tentativa de conciliação (art. 331);

III) Designar audiência de instrução e julgamento nas hipóteses em que o objeto do litígio não admitisse transação ou as circunstâncias da causa demonstrassem que seria improvável sua obtenção (art. 331, § 3.º). (BRASIL, 1973).

A legislação processual listava as medidas que deviam ser adotadas pelo magistrado de modo a impulsionar o processo, promovendo o julgamento conforme o estado do processo, designando a audiência preliminar ou, ainda, por meio da marcação da audiência de instrução e julgamento, observadas as peculiaridades de cada processo.

### **3.2 Despacho saneador**

Não sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, nem de extinção do processo sem resolução do mérito, tampouco hipótese de marcar audiência preliminar, competia ao magistrado proferir decisão escrita, denominada de “despacho saneador”.

No despacho saneador, o juiz apreciava questões processuais suscitadas pelas partes, declarava o saneamento do feito, além de fixar os pontos controvertidos e delimitar as provas a serem produzidas (parte final do art. 331, §§ 2.º e 3.º).

A legislação processual estabelecia, por exclusão, que o despacho saneador seria proferido na hipótese em que fosse necessário instruir o processo para se chegar a uma decisão de mérito.

Alexandre Freitas Câmara ressalta acerca do despacho saneador:

O saneamento do processo é, em verdade, uma decisão interlocutória que nada saneia, mas tão somente declara saneado o processo, ou seja, o declara livre de quaisquer vícios que possam impedir seu regular prosseguimento. (...) A eventual existência de vício sanável já terá sido, a essa altura, corrigida, na medida em que a atividade de saneamento do processo vem se desenvolvendo desde a propositura da ação (...), e a existência de vício insanável terá levado, fatalmente, à “extinção do processo”, com base no art. 329 do CPC). (2014, p. 400).

Infere-se que embora denominado de “despacho saneador”, tratava-se de decisão interlocutória que apenas declarava que o processo não apresenta vícios e encontrava-se apto para seu prosseguimento, tendo em vista que a atividade de sanear, como dantes frisado, desenvolvia-se ao longo de todas as fases processuais, iniciando com a verificação da petição inicial. Na fase de saneamento, os vícios sanáveis já tinham sido corrigidos e os insanáveis tinham levado o processo a sua extinção.

Ora, a finalidade do despacho saneador era de declarar a ausência de vícios que impedissem o regular desenvolvimento processual para se chegar à entrega da prestação jurisdicional pleiteada.

É trazida, a propósito, a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

Configura-se, pois, o despacho saneador como o ato pelo qual o juiz, verificando ser admissível a ação e regular o processo, o impele em direção à audiência de instrução e julgamento, por não estar ainda madura a causa para a decisão do mérito. (2009, p. 52-53).

O Ilustre jurista defende que o despacho saneador era o ato de competência do magistrado que, verificando-se a regularidade do processo, preparava-o para a fase seguinte (instrutória), a fim de preferir decisão de mérito.

### **3.3 Eficácia preclusiva do despacho saneador**

O questionamento que Alexandre Freitas Câmara fazia é de que: proferida a decisão declaratória de saneamento do processo e não tendo sido interposto recurso contra ela, posteriormente poderia ser reconhecida a ocorrência de vícios cuja inexistência foi declarada naquele provimento?

A doutrina dividia-se quanto à preclusão ou não das matérias discutidas no despacho saneador. A controvérsia surgia do confronto do disposto nos arts. 267, §

3.º e 473 do CPC de 1973. O primeiro estabelecia que “O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nº IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”, o segundo previa que “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Uma parte da doutrina defendia que a decisão declaratória de saneamento do processo gerava preclusão apenas para as partes a qual se dirigia a norma insculpida no art. 473. Já outra, sustentava que a preclusão ocorria para as partes e para o juiz. Uma terceira corrente entendia que ocorria a preclusão sobre as matérias resolvidas no saneamento e também sobre as quais não houve discussão, salvo em relação a essas últimas, na hipótese de matéria de ordem pública, tais como: incompetência absoluta, pressupostos processuais e condições de ação. Havia outro setor da doutrina que defendia que não ocorria preclusão sobre as matérias de ordem pública, previstas no art. 267, § 3.º, que podiam ser apreciadas *ex officio* ou mediante provocação das partes, mesmo que tivessem sido apreciadas no despacho saneador.

Alexandre Freitas Câmara aliou-se a essa última corrente, sob os seguintes fundamentos:

Ora, o art. 267, § 3.º, do CPC tem precisamente a finalidade de excluir a formação de preclusão sobre as matérias ali enunciadas (pressupostos processuais, impedimentos processuais e “condições da ação”, o que faz com que tais matérias (sobre as quais, repita-se, não se forma a preclusão) possam tornar a ser discutidas. Assim, será possível a revisão da decisão de saneamento pelo próprio juízo que a proferiu (e, com muito mais razão, pelo juízo de segundo grau, que aprecie a causa em grau de recurso, e que poderá conhecer daquelas matérias *ex officio*). (2014, p. 402).

O referido autor entendeu que sobre as matérias previstas no art. 267, § 3.º, do CPC de 1973 (matérias de ordem pública) não se operava a preclusão, podendo tanto o juiz que proferiu o despacho saneador revê-las, como também o juízo de segundo grau ao apreciá-las em grau de recurso.

Entender de modo diverso, como bem destaca o citado doutrinador, traria problemas tais como permitir o julgamento do mérito da causa, mesmo que se verificasse, posteriormente, a existência de coisa julgada.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E

FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DECIDIDA NO MOMENTO DO SANEAMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag: 1378731 PR 2011/0004097-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO SANEADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte as matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1377422 PR 2013/0101418-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2015).

Os arestos transcritos demonstram que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça era de que não incidia a preclusão acerca de matérias de ordem pública, ainda que o despacho saneador as tivesse apreciado.

#### **4 Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo no CPC de 2015**

O capítulo IX do CPC de 2015 trata das providências preliminares e do saneamento. Assim dispõe o art. 347: “Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo”. Cassio Scarpinella Bueno faz os seguintes comentários sobre as providências preliminares no CPC de 2015:

A depender do comportamento assumido pelo réu, da qualidade e quantidade de suas respostas ao pedido do autor, põe-se ao magistrado o dever de determinar a prática de certos atos processuais ou não, o que acarreta, é esta a verdade, certa adaptação do procedimento às características de cada caso concreto. Embora dentro de alternativas limitadas, é indiscutível a compreensão de que o CPC de 2015 e, no particular, sem nada inovar em relação ao CPC de 1973, permite esta acomodação procedimental ao ensejo das providências preliminares. (2015, p 289).

Como bem destacado pelo referido doutrinador, o NCPC elenca quais as providências processuais a serem adotadas pelo magistrado a depender da resposta

do réu ou da ausência dela, enquadrando o caso concreto às previsões legais, bem como frisa que não há alteração em relação ao CPC anterior.

Eis o rol das providências preliminares (arts. 348 a 356 do CPC de 2015):

I. Ausência de contestação: a) o juiz ordenará que o autor especifique as provas que pretende produzir, caso não as tenha indicado anteriormente, desde que constatando que não ocorreram os efeitos da revelia (art. 348); b) possibilidade de o réu produzir provas contrárias às alegações do autor, caso verificada a ocorrência dos efeitos da revelia e desde que o réu tenha providenciado representante nos autos a tempo de produzi-las (art. 349);

II. Contestação na qual o réu alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim como suscite quaisquer das preliminares de mérito previstas no art. 337, caberá ao juiz determinar a ouvida do autor, em quinze dias, e conceder-lhe oportunidade para produzir provas, (art. 350 e 351);

III. Na hipótese de o magistrado verificar a existência de vícios sanáveis, deverá determinar sua correção, em prazo não superior a 30 dias;

IV. Cumpridas as citadas medidas ou não sendo elas necessárias, caberá ao juiz preferir julgamento conforme o estado do processo (art. 353).

O capítulo IX estabelece os atos a serem praticados pelo juiz, observada a resposta do réu ou sua ausência, a fim de impulsionar o processo adequadamente, bem como prever a correção, na hipótese de se verificar a existência vícios, além de determinar o julgamento conforme o estado do processo.

O capítulo subsequente dispõe acerca do julgamento conforme o estado do processo, o qual deverá ser proferido nas seguintes hipóteses:

I. Extinção total ou parcial: a) sem resolução de mérito, quando verificada umas das hipóteses dispostas no art. 485; b) com resolução de mérito, constatada a ocorrência de decadência ou prescrição ou na hipótese de homologação (art. 354 e parágrafo único).

II. Julgamento antecipado do mérito: a) quando for desnecessária a produção de provas ou o réu for revel, incidindo os efeitos da revelia, e não seja requerida a produção de provas (art. 355).

III. Julgamento antecipado parcial do mérito: a) um ou mais pedidos ou parte deles forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, I e II).

IV. Decisão de saneamento e organização do processo que deverá ser proferida, em não ocorrendo às hipóteses acima citadas.

Nesse capítulo, são estabelecidos os atos processuais que devem ser praticados após as providências preliminares, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Bueno (2015) frisa que o não atendimento da determinação para a prática de ato processual, deixando de realizar correção ou emenda de vício, impede a constituição e o desenvolvimento do processo, impondo a sua extinção sem resolução do mérito. Já em algumas das hipóteses, previstas no art. 485, é devida a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que ultrapassada a fase de saneamento.

Em relação à prescrição, decadência e homologação, embora a extinção seja denominada com resolução do mérito, não há análise do pedido do autor para acolher ou rejeitá-la. São sentenças que reconhecem situações que impedem o julgamento do mérito da demanda.

O parágrafo único do art. 354 do CPC de 2015 especifica que a extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, pode ser parcial e que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento (decisão interlocutória).

Bueno analisa o art. 354, parágrafo único, nos seguintes termos:

A nomenclatura empregada pelo dispositivo “parcela do processo” merece ser entendida com ressalvas. Na verdade, o processo não aceita parcelamento referido pelo parágrafo único do art. 354, porque ele é invariavelmente uma unidade, por representar o método de atuação do Estado-juiz no exercício da função jurisdicional. O que é passível de ocorrer e ensejar a incidência do dispositivo aqui examinado é que algum ou alguns dos acontecimentos do art. 485 e dos incisos II e III do art. 487 afetem apenas parte do que está sendo discutido no processo. (2015, p. 293/294).

O autor, embora discorde da nomenclatura utilizada (“parcela do processo”), defende a possibilidade do julgamento parcial do processo, quando se verificar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 485 e dos incisos II e III do art. 487, em relação a um dos pedidos constantes da inicial, prosseguindo a instrução processual em relação aos demais pedidos.

No tocante ao julgamento antecipado do mérito, é possível desde que não seja necessária a produção de provas, além do que foi trazido aos autos com a petição inicial e com a contestação, pois o magistrado já dispõe dos elementos necessários para proferir sentença, ou seja, não há necessidade de instruir o processo para entrega da prestação jurisdicional. A segunda hipótese é quando

ocorrem os efeitos da revelia e ainda que o réu tenha juntado provas aos autos, elas não tenham sido suficientes para afastar a pretensão do autor.

Fredie Didier Jr faz as seguintes considerações sobre o tema:

O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial). “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito”, diz o caput do art. 355 do CPC. O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O julgamento antecipado do mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento (ver capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil), pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. (2016, p. 698).

Depreende-se da citação que o julgamento antecipado do mérito só é possível quando não é necessária produção de provas, ou seja, o processo está apto para julgamento. Tal procedimento propicia um julgamento célere.

A inovação diz respeito ao julgamento antecipado parcial do mérito, pois, mesmo ocorrendo na prática, na vigência do CPC de 1973, não havia dispositivo legal que o autorizasse. Tal possibilidade surge quando um ou mais pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de julgamento imediato (art. 356, I e II). A decisão é interlocutória e de mérito, visto que não põe fim à fase cognitiva, em relação aos demais pedidos os quais passarão a fase subsequente (fase de instrução).

Esse procedimento traz celeridade processual, no tocante às matérias que serão objeto de julgamento, as quais poderão ser executadas de pronto, independente de caução e ainda que haja recurso pendente de apreciação (art. 356, § 2.º).

Bueno (2015) destaca a importância da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, pois otimiza o procedimento, permitindo a entrega da prestação jurisdicional na medida em que ela pode ser prestada, mesmo que não integralmente, demonstrando a concretização da eficiência processual.

## **5 Saneamento e organização do processo no CPC de 2015**

O saneamento é o momento processual compreendido entre a fase postulatória e a fase instrutória, quando não for possível ingressar de imediato na fase decisória.

O art. 357 do CPC/2015 estabelece os atos a serem praticados, visando o saneamento e organização do processo, bem como define o modo como ocorrerá à colaboração das partes nas providências elencadas nos incisos do referido artigo.

Cássio Scarpinella Bueno faz os seguintes comentários acerca do tema:

O art. 357, proveniente do Projeto da Câmara, vai muito além do tímido art. 331 do CPC antigo, sabendo conservar o que de importante consta daquele dispositivo sobre a ordenação do processo, e propondo a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais, inclusive, a depender da complexidade do caso, em audiência especialmente designada para tanto (§3º). É o mote que justifica a nomenclatura da Seção, 'Saneamento e organização do processo', nome que em parte – e paradoxalmente – intitulava o art. 331 do CPC atual desde sua entrada em vigor (redação dada pela Lei n. 5.925/73) até o advento da Lei n. 10.444/2002, que a rotulou de 'audiência preliminar'. (2015, p. 266).

Bueno, apesar de usar o termo tímido, quando se refere ao art. 331 do CPC antigo, faz comparativos deste art. em apreço com o art. 357, originário do Projeto da Câmara, mostrando a importância, neste art. 357, da conservação do que existia de admirável, no art. 331, além do que é necessária a propositura da prática de distintos atos com a finalidade de racionalizar a atividade jurisdicional, como forma de incentivar a colaboração entre os inúmeros sujeitos processuais, acrescentando ainda que, caso se esteja diante de um caso complexo, que haja uma audiência especial para tal fim. Dados referidos no §3º do art. 357.

O referido autor acrescenta em outra obra:

O CPC de 2015 vem para colocar as coisas no seu devido lugar, e o art. 357 permite que a real finalidade deste instante procedimental seja alcançada: saneamento (no sentido amplo que acabei de evidenciar) e organização do processo com vistas a prepará-lo adequadamente para a fase instrutória. (2016, p. 299).

Bueno, no texto acima, fala de forma elogiosa ao NCPC, quando afirma que veio pôr as coisas em ordem, permitindo, dessa forma, o alcance do instante procedimental, em outras palavras, ao se pôr as coisas no devido lugar, prepara-se e organiza-se o processo de forma adequada para a fase instrutória.

Alvim e Moreira, em um artigo que versa sobre o mesmo tema, expenderam os seguintes fundamentos:

[...] a resolução do mérito passa a ser sinônimo de efetividade, pois é o que, de fato, resolve a questão de direito material e contribui para a pacificação social. Essa posição política, por assim dizer, do CPC de 2015 fica muito clara em inúmeros outros dispositivos, que exigem uma postura proativa do magistrado na busca constante da correção das nulidades e do julgamento do mérito da demanda (NCPC, arts. 76, 139, inciso IX, 317, 321, 357, inciso IV, 370, 932, parágrafo único, 938, §1º, 1.007, §7º, 1.017, §3º e 1.029, §3º). Saneamento compartilhado no Novo CPC. (2015, p. 2).

A transcrição revela que o CPC de 2015 impõe uma postura proativa ao magistrado, na condução do processo, visando sanar vícios e julgar o mérito da controvérsia.

Bueno tece os seguintes comentários sobre o art. 357 do NCPC:

O principal objetivo do art. 357, assim, é o de, reconhecendo que o processo está isento de nulidades – porque as eventualmente ocorrentes foram saneadas – ou de criar condições para que eventuais vícios o sejam, prepará-lo para a fase instrutória, após o que será proferida sentença. (2015, p. 299-300).

Ora, o autor citado ressalta que a finalidade do art. 357 é o de declarar que o processo está apto à fase instrutória, visando proferir sentença de mérito.

Veja-se também a lição de Fredie Didier Jr. (2016):

Se não for caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nem de extinção do processo com resolução do mérito (prescrição/decadência, autocomposição ou julgamento antecipado do mérito da causa), deverá o magistrado proferir uma decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC). Note que estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso - terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória. Esta é uma das mais importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório. (DIDIER JR., 2016, p. 701/702).

Didier Jr. destaca a importância da decisão de saneamento e organização do processo para que se promova a atividade jurisdicional célere e com observância ao contraditório.

Dá para perceber que o saneamento, inteiramente reformulado pelo CPC de 2015, traz inovações no tocante à possibilitar a colaboração das partes para solução da demanda, por meio de esclarecimentos ou ajustes da decisão de saneamento; apresentação, para homologação, da delimitação consensual de questões de fato e de direito; esclarecer suas alegações, em audiência, que consiste em saneamento com a cooperação das partes.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), repita-se, tem como finalidade não só sanear o processo, mas também organizá-lo para a fase de instrução e tal atividade deixa de ser de autoria unilateral do magistrado, passando a prever a contribuição das partes.

## **6 Modalidades de saneamento**

O saneamento poderá ocorrer: por meio de decisão do Juiz; apresentado consensualmente pelas partes e homologado em Juízo (negócio processual), ou em

audiência de saneamento (saneamento cooperativo/compartilhado) (BEZERRA, 2015).

### **6.1 Saneamento por decisão**

Na decisão de saneamento, cabe ao magistrado observar o disposto, nos incisos do art. 357, quais sejam:

I. Resolver questões processuais pendentes, sem as quais não será possível passar a fase instrutória. O art. 352 estabelece o prazo de até 30 dias para correção de vícios sanáveis e, na hipótese de vício insanável, impõe-se a extinção do processo. Busca-se afastar vícios que possam comprometer a entrega da prestação jurisdicional pleiteada (BUENO, 2015).

II. Delimitar as questões, de fato, que necessitem de produção probatória, especificando os meios de prova admitidos. Esse procedimento agiliza a fase instrutória porque define, desde já, sobre quais fatos será necessária à produção de provas e quais os meios admitidos. Na hipótese de prova testemunhal, o juiz concederá o prazo comum de até 15 dias para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, § 4.º) (DIDIER, 2016).

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona sobre a delimitação das questões de fato e provas a serem produzidas:

Ultrapassada essa fase, o juiz deverá passar à fixação dos pontos controvertidos. Segundo o inciso II do dispositivo ora comentado, essa fixação se dá por meio da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Essa fixação busca otimizar a instrução probatória, dado que o juiz, sendo o destinatário das provas, determina antes do início de sua produção quais fatos controvertidos realmente interessam ser provados para a formação de seu convencimento. É forma de afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros, que apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Com tal fixação todos ganham: as partes, que voltarão suas energias para o que realmente interessa na fase probatória e o próprio juiz, que economizará tempo que seria despendido na produção de provas inúteis. Após a fixação dos pontos controvertidos, momento em que se determinará o objeto da fase probatória (o que se deve provar), o juiz determina os meios de prova para que tais questões possam ser provadas. Ou seja, depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício (art. 370 do Novo CPC). Fixa-se, portanto, o que se deve provar e como isso ocorrerá. (2016, p. 886).

Ora, constata-se que a delimitação dos fatos relevantes para solução da demanda e sobre os quais recairá a instrução probatória, bem como os meios de prova admitidos, permitem objetividade e consequente celeridade processual.

III. Definir a distribuição do ônus da prova, ou seja, delimita a quem caberá produzir determinada prova. Esse é o momento apropriado, para atribuição do ônus da prova de modo diverso ao previsto na legislação, desde que o magistrado fundamente sua decisão (art. 373, §1.º, do CPC de 2015). A distribuição do ônus da prova também poderá ser definida por convenção das partes, salvo nas hipóteses de direito indisponível e tornar excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito (art. 373, § 3.º, I e II do CPC/2015)

IV. Delimitar as questões de direito relevantes para decisão de mérito. Verifica-se a materialização do princípio da proibição da decisão surpresa de modo a possibilitar o exercício do contraditório e que os aspectos importantes para a solução da demanda sejam expostos às partes. Trata-se do dever do órgão jurisdicional de consultar as partes sobre questões relevantes para solução da controvérsia. Tal delimitação vincula o juiz, pois não poderá decidir sob fundamento sobre o qual as partes não tenham tido a oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC/2015).

Daniel Amorim Assumpção Neves faz as seguintes considerações acerca da distribuição do ônus da prova:

Em novidade do Novo Código de Processo Civil, o saneamento passa a ser o momento adequado para o juiz definir a distribuição do ônus da prova. Conforme devidamente analisado no Capítulo 22, item 22.1.7.3, o art. 373, § 2º, do Novo CPC exige o respeito ao contraditório na distribuição do ônus probatório, para que a parte não seja surpreendida ao final da instrução com a informação de que o ônus da prova era dela. O momento mais racional para essa distribuição é o saneamento e organização do processo, ou seja, antes do início da fase instrutória. Por isso deve ser elogiada a previsão do art. 357, III, do Novo CPC. A previsão, entretanto, não cria qualquer espécie de preclusão ao juiz, que mesmo depois do saneamento do processo poderá distribuir os ônus da prova, conforme lhe faculta o art. 373, § 1º, do Novo CPC. Mas nesse caso terá que reabrir a instrução, o que não é o ideal, tendo-se em conta os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. (2016, p. 887).

Como bem destacado pelo doutrinador, o CPC de 2015 estabelece que o ônus da prova deverá ser definido no saneamento, de modo a possibilitar clareza sobre a quem incumbe provar determinado fato.

Outro aspecto ressaltado pelo citado autor, é a importância da delimitação das questões de direito relevantes para solução da controvérsia, de modo a evitar discussões inúteis, e, conseqüente delonga na tramitação processual:

Também é inovadora a previsão do inciso IV do art. 357 do Novo CPC, que prevê a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Fazendo-se um paralelo com a tradicional fixação da matéria fática controvertida, passa a ser incumbência do juiz também definir quais questões de direito são relevantes para a formação de seu convencimento.

Apesar de um paralelo possível, há uma diferença fundamental: as questões de fato precisam ser provadas pelas partes, o que não ocorre com as questões de direito em razão da aplicação do brocardo *iuranotcuria* ou *dahimfactumdabotibuius*. Entendo que a exigência ora analisada se presta tão somente para sinalizar às partes quais as questões de direito que serão essenciais para a prolação da decisão de mérito, evitando-se assim que as partes percam seu tempo e energia com discussões jurídicas inúteis. (2016, p. 887).

O Juiz Paulo Henrique Moritz Martins da Silva ressalta que o modelo de saneamento e organização previsto no CPC de 2015, com a colaboração das partes, contribui para uma melhor prestação jurisdicional, pois abrange a delimitação de questões de fato, sobre as quais recairão a atividade probatória, bem como sobre questões de direito relevantes para o julgamento do mérito da demanda:

Pois bem, o novo Código de Processo Civil avança muito em tal perspectiva e amplia, sobremaneira, as possibilidades de organização do processo para uma boa decisão de mérito, e isso não se restringe à atividade probatória, porque poderá haver a explicitação e delimitação dos temas jurídicos a serem enfrentados. (...) Além da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, surge a grande e auspiciosa novidade do inciso IV: a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Esse compartimento do Código convida todos os participantes do processo a contribuir para uma boa qualidade da prestação jurisdicional. (2015, p. 4).

V. Designar audiência de instrução e julgamento, dependendo dos meios de prova que serão produzidos. O juiz marcará a data para realização da audiência de instrução e julgamento e entre uma audiência e outra haverá intervalo mínimo de uma hora (art. 357, § 9.º, do CPC/2015)

Ressalte-se, ainda, que não consta, dentre os atos a serem praticados na fase de saneamento, a tentativa de autocomposição, tendo em vista a previsão de audiência para este fim na fase inicial do processo.

Por outro lado, não há impedimento para que o magistrado tente a solução do conflito por meio da autocomposição ou mediação, nesse momento processual, esclarecendo que se trata de faculdade e não de obrigatoriedade, pois, como dantes frisado, não consta do rol dos atos a serem praticados na fase de saneamento.

O art. 357, § 2.º, do CPC de 2015 prevê que, proferida a decisão de saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 5 dias. Silenciando as partes, a decisão se tornará estável. A colaboração das partes evita decisões surpresas, bem como possibilita o exercício do contraditório participativo.

Fredie Didier Jr. ressalta a importância da estabilidade da decisão de saneamento:

A estabilidade da decisão de saneamento é fundamental para evitar retrocessos processuais. Por isso, o legislador autorizou que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, em cinco dias. Isso pode ser feito por uma petição simples – não se trata de embargos de Declaração, razão pela qual não se devem exigir maiores formalidades, muito menos se cogita de efeito interruptivo do prazo para o agravo de instrumento eventualmente cabível contra essa decisão. (2016, p. 703-704).

Percebe-se, através da transcrição, que a estabilidade da decisão de saneamento é importante, pois evita discussões posteriores sobre as questões ali decididas, colaborando para a celeridade processual. Ademais, o pedido de esclarecimento ou ajustes não se trata de Embargos de Declaração, não havendo interrupção do prazo recursal.

Didier Jr. (2016) acrescenta que a preclusão prevista, no art. 357, § 1.º, diz respeito às questões relativas à organização da atividade instrutória, dispostas nos incisos do referido artigo. Quanto às demais, serão impugnadas mediante a interposição de Agravo de Instrumento ou Apelação.

De acordo com Aurelli (2015) entende-se, por preclusão, o método processual que beneficia a duração razoável do processo bem como a segurança jurídica. Segundo esta autora, a preclusão também tem como finalidade concretizar o princípio da boa-fé, uma vez que protege a estabilidade da relação processual. Trata-se, portanto, de uma técnica que está em total consonância com a intenção de aprimoramento da legislação processual e com o princípio do devido processo legal, que organiza o modelo de processo civil brasileiro.

Cassio Scarpinella Bueno tece os seguintes comentários acerca da estabilidade da decisão de saneamento:

A estabilidade referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e esclarecido não pode mais ser modificado. Nada de recursos nem de sucedâneos recursais para modificar aquela decisão. Trata-se, para além do modelo de processo cooperativo, de nítida aplicação escoreita da boa-fé objetiva do art. 5.º e que, bem compreendida, gerará a indispensável segurança jurídica na condução da fase instrutória e na sua preservação, mesmo em ulteriores fases (inclusive recursais) do processo. (2015, p. 301).

Assim como Didier Jr, Bueno (2015) defende que a estabilidade referida no art. 357, § 1.º, deve ser entendida como preclusão, o que impede a rediscussão das questões apreciadas na decisão de saneamento, propiciando segurança jurídica na fase instrutória e nas subsequentes.

Destaque-se que o art. 1.015, XI, do CPC de 2015 estabelece que é cabível a interposição de Agravo de Instrumento para atacar decisão de saneamento tão

somente na hipótese de redistribuição do ônus da prova. Em sendo assim, nos demais casos, o recurso cabível é a Apelação.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é nula a sentença, por cerceamento de defesa, quando o magistrado deixar de atender as exigências dispostas nos incisos do art. 357 do CPC de 2015, quais sejam: resolver questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato e de direito relevantes para solução da demanda, especificando os meios de provas admitidos, definir o ônus da prova e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, faz-se necessário citar os seguintes precedentes acerca dos requisitos da decisão de saneamento:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SANEAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO IN PROCEDENDO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL EM COLABORAÇÃO COM AS PARTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. Configura erro in procedendo a prolação de sentença que julga improcedente o pleito autoral em razão da ausência de provas, quando não foi corretamente oportunizada a produção das próprias provas a que se refere o despacho e, sobretudo, quando houve requerimento de produção de provas na petição inicial. **De acordo com o artigo 357, do Código de Processo Civil de 2015, deve o juiz promover o saneamento do feito, quando for o caso, e delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos. Pelo que se colhe da nova Lei Processual Civil pátria - CPC/2015, não há mais lugar para o despacho genérico e unidirecional, que usualmente os servidores cartorários emitiam, por delegação, determinando às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O saneamento deve ser feito em decisão do juiz, em colaboração com as partes.** São novos os comandos que decorrem dos arts. 6º e 10, do CPC de 2015. A doutrina mais abalizada não tem hesitado em destacar que a colaboração do art. 6º do CPC se mostra por meio do dever de esclarecimento, de diálogo (consulta), prevenção e auxílio (cf. EDUARDO TALAMINI, entre outros). Há, é certo, posições antagônicas no processo e, também sem lugar a nenhuma dúvida, há distinção entre as tarefas cometidas por lei ao juiz e às partes. Todavia o dever de cooperar uns com os outros, assim como a obrigação de não causar surpresa, impõem-se, igualmente, a todos os que atuam no processo. Quando a sentença é cassada não há que falar em honorários recursais, pois será proferida nova sentença, na qual será devidamente examinada a questão da sucumbência.” (TJDFT – APL0004728-56.2016.8.07.0001, Relator: Desembargador Esdras Neves, 6.ª Turma Cível, Publicação: DJE 13/10/2016.). (Grifo nosso).

No primeiro aresto, o Tribunal *ad quem* declarou a nulidade da sentença, pois o magistrado não observou o art. 357, II, do NCP, visto que não delimitou as questões de fato sobre as quais deveria recair a atividade probatória, configurando violação ao contraditório.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – JULGAMENTO NO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANTE A ALEGAÇÃO DE FATOS QUE DEPENDEM DE MAIOR ELUCIDAÇÃO – CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS DEVERÁ RECAIR A ATIVIDADE PROBATÓRIA, ESPECIFICANDO-SE OS MEIOS DE PROVA QUE SERIAM REALIZADOS - ORGANIZAÇÃO PROSPECTIVA DA FASE INSTRUTÓRIA A CARGO DO JUIZ QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AOS PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA QUE OCASIONOU PREJUÍZO AOS AUTORES ANTE A NÃO ELUCIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS POSTULADOS, TIDO COMO INDEVIDOS EXATAMENTE POR FALTA DE PROVAS – PROCESSO ANULADO, COM DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO, A FIM DE QUE O JUÍZO A QUO PROCEDA NOS TERMOS DO ART. 357 DO CPC/2015, CUJAS DISPOSIÇÕES APLICAM-SE DESDE LOGO AOS PROCESSOS EM CURSO – ART. 1.046 DO CPC/2015.” (TJSP – APL – 1025578-75.2014.8.26.0577, Relator: Desembargador Edgard Rosa, 25.ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 18/3/2016.).

Infere-se do transcrito, que a decisão recorrida foi declarada nula, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para reabertura da fase de saneamento e organização do processo, visto que restou desatendido o disposto no inciso II do art. 357 do NCP. A ausência de delimitação das questões de fato, sobre as quais deveria recair a atividade probatória, importa em cerceamento do direito de defesa.

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE OBSERVAR A ORDEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NO ARTIGO 357 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão de saneamento e organização do processo constitui um marco de estabilização do feito que deve ser prestigiado. Cuida-se de fase de organização e saneamento estabelecida pelo artigo 357 do atual CPC, em que - ainda que o magistrado não tenha elementos que lhe permita resolver o objeto litigioso - terá de preparar o processo para a atividade instrutória (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 701 e 704).2. O ponto da discussão do presente agravo cinge-se a saber se é possível realizar a inversão do ônus da prova - com sua distribuição, previsto no inciso III do artigo 357 do CPC - sem antes examinar questões processuais pendentes (inciso I) ou a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (inciso II).3. Os incisos I e II do artigo 357 do atual CPC cuidam da organização retrospectiva do processo, em que o magistrado irá examinar as questões processuais pendentes com o fim de saneá-las, vez que o ideal é examinar todas as questões processuais sejam examinadas e resolvidas com o saneamento (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARTE, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016,p. 241). 4. Apenas após a resolução das questões processuais pendentes e da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória é que caberá ao magistrado - caso acolha os pedidos de dilação probatória - especificar quais serão os meios de prova a serem utilizados e delimitar a distribuição do ônus da prova entre as partes. 5. Agravo conhecido e provido. Decisão cassada.” (TJDFT – AI 0028188-75.2016.8.07.0000, Relatora: Maria Ivatônia, 5.ª Turma Cível, Publicação: 08/02/2017.).

Verifica-se que o Tribunal *ad quem* deu provimento ao Agravo de Instrumento, declarando a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, e determinando a reabertura da fase de saneamento, pois o Juízo, de piso, não observou a sequência processual estabelecida no art. 357 do NCPD.

Pelo exposto, conclui-se que os Tribunais têm adotado o entendimento de que a decisão de saneamento, sem atender às exigências do art. 357 do NCPD, caracteriza cerceamento do direito de defesa, ocasionando nulidade da decisão e a consequente determinação para a reabertura da fase de saneamento e organização do processo.

## **6.2 Saneamento consensual (Negócio Jurídico)**

O art. 357, § 2.º, do CPC de 2015, assim dispõe: “As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”.

O CPC de 2015 traz a possibilidade das partes apresentarem, consensualmente, a delimitação de questões de fato e de direito, as quais homologadas as vincularão, bem como ao magistrado. Trata-se de negócio jurídico.

Fredie Didier Jr. ensina sobre o tema:

Note-se que, neste caso, temos um negócio bilateral, em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso – uma *litiscontestatio* contemporânea. Ou seja: as partes concordam que controvertem sobre tais ou quais pontos de fato. Podem, inclusive, por este acordo, agregar ao processo questões de fato até então não deduzidas. Além disso, as partes delimitam consensualmente as questões jurídicas que reputam fundamentais para a solução do mérito. Podem, por exemplo, negociar qual o Direito aplicável ao caso (*choice of law*), à semelhança e nos mesmos casos em que podem fazer isso no processo arbitral (art. 2.º, § 1.º, Lei n. 9.307/1996). Observados os pressupostos gerais da negociação processual (art. 190 do CPC), o juiz fica vinculado a essa delimitação, caso o homologue. (2016, p.705/706).

O referido autor ressalta que é hipótese de negócio bilateral, pois as partes acordam limites para a controvérsia, especificando sobre quais questões, de fato, divergem e as questões de direito que consideram essenciais para solução da demanda. Homologada a proposta das partes, ela vinculará não só as partes, como também ao juiz, desde que observadas às regras do art. 190 do NCPD.

Nessa mesma linha, são os comentários de Tereza Arruda Alvim Wambier:

Além disso, o § 2.º do art. 357 prevê que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, petição em que, em conjunto, fixem os pontos de fato controvertidos, bem como especifiquem as questões de direito relevantes para a solução da lide. O juiz poderá homologar, ou não, essa proposta, entendendo, por exemplo, com base no seu livre convencimento motivado, que há outras alegações de fato a serem objeto de prova ou que, em relação às questões de direito, há aspectos na qualificação jurídica da relação litigiosa, além daqueles indicados pelas partes, que precisam ser enfrentados. A delimitação consensual, se homologada, vinculará as partes e o juiz (naquilo que não disser respeito às questões de ordem pública). Entretanto, ainda que não haja a homologação, é material que não pode ser desconsiderado na decisão de saneamento e organização. (2015, p. 284).

A autora frisa que o juiz poderá não homologar a proposta apresentada pelas partes, caso considere a existência de outros fatos importantes para o julgamento que necessitem de provas ou questões de direito relevantes que não foram abordadas pelas partes. Ora, não se pode olvidar que o magistrado é o condutor do processo e as provas são dirigidas a ele para que possa formar seu convencimento e decidir a lide. Uma vez verificado que o acordado não colabora para solução da demanda, cabe ao magistrado se recusar e prosseguir com a instrução do feito.

Fredie Didier Jr. acrescenta:

Além de poder controlar a validade desse negócio jurídico processual, o que sempre lhe compete, pode o juiz não o homologar, caso exista, por exemplo, o mínimo de verossimilhança nos fatos consensualmente havidos como ocorridos. A necessidade de homologação serve exatamente para que não se imponha ao órgão julgador o dever de julgar com base em um absurdo. (2016, p. 706).

O juiz deve se recusar a homologar a proposta das partes, caso verifique que os fatos narrados são inverídicos. Os negócios processuais são medidas que contribuem para a celeridade e economia processual, desde que assegurados os princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal.

E como dantes frisado, a proposta, sendo homologada, vincula as partes e o juiz, ou seja, estabiliza o processo nos aspectos constantes da homologação, o que não poderá ser objeto de recurso.

Outro aspecto importante é que o calendário processual pode ser objeto de negócio jurídico, consoante o disposto no art. 191 do CPC de 2015, *in verbis*:

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (BRASIL, 2015).

O dispositivo transcrito traz a possibilidade de que as partes e o juiz acordem, conjuntamente, acerca das datas para a prática de atos processuais, e uma vez

homologado, vinculará os envolvidos, bem como dispensará a intimação das partes para a prática desses atos. Tal medida acarreta economia e celeridade processual.

### **6.3 Audiência de saneamento ou saneamento cooperativo/compartilhado**

O art. 357, § 3.º do CPC (2015) tem a seguinte redação:

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Trata-se da audiência de saneamento e organização do processo com a colaboração das partes, na hipótese da matéria discutida apresentar complexidade e o juiz necessitar de esclarecimentos das partes para a solução da controvérsia.

A audiência de saneamento do processo em cooperação com as partes é uma inovação trazida pelo CPC de 2015.

Fredie Didier Jr. leciona sobre o tema:

Mais bem organizado o processo, com a delimitação tão precisa quanto possível do cerne da controvérsia, evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de autocomposição e diminuem as possibilidades de interposição de recurso fundado em equívoco na apreciação pelo juiz ou invalidade por ofensa ao contraditório – como a organização foi produzida plurilateralmente, em diálogo, não será possível alegação posterior de equívoco, se a decisão se basear no que for acordado. Sim, acordado: está-se diante de um negócio jurídico processual plurilateral. (2016, p. 705).

Nota-se do que ora foi exposto que a delimitação do objeto da controvérsia evita a produção de provas inúteis, facilita a autocomposição e diminui a possibilidade de recursos. De mais a mais, a decisão fundada no que foi acordado pelas partes não poderá ser objeto de insurgência sob alegação de equívocos.

O saneamento e a organização do processo são direcionados pelo princípio da cooperação previsto no art. 6.º do CPC/2015. Trata-se de uma valorização do princípio do contraditório, pois possibilita que as partes, verdadeiramente, participem da formação do convencimento do magistrado a fim de obter uma melhor prestação jurisdicional e com mais celeridade.

Mitidiero, Marinoni e Arenhart tecem os seguintes comentários sobre a cooperação das partes na solução da demanda:

[...] encarar o processo civil como uma comunidade de trabalho regida pela ideia de colaboração, portanto, é reconhecer que o juiz tem o dever de cooperar com as partes, a fim de que o processo civil seja capaz de chegar efetivamente a uma decisão justa, fruto de efetivo 'dever de engajamento' do juiz no processo. Longe de aniquilar a autonomia individual e auto-responsabilidade das partes, a colaboração apenas viabiliza que o juiz atue

para a obtenção de uma decisão justa com a incrementação de seus poderes de condução no processo, responsabilizando-o igualmente pelos seus resultados. A colaboração não apaga obviamente o princípio da demanda e as suas consequências básicas: o juízo de conveniência a respeito da propositura ou não da ação e a delimitação do mérito da causa continuar tarefas ligadas exclusivamente à conveniência das partes. O processo não é encarado nem como coisa exclusivamente das partes, nem como coisa exclusivamente do juiz – é uma coisa comum ao juiz e às partes (chosecomunedespartiesetdujuge). (2015. p. 74-75).

Acerca do exposto, percebe-se que a cooperação entre as partes tem como objetivo levar o processo ao fim a que visava que é a prestação jurisdicional pleiteada. E mais, a fim de que se atinja a decisão final justa, faz-se preciso que as partes ajam com lealdade e boa-fé na prática dos atos judiciais e o juiz conduza o processo, assegurando a igualdade substancial entre os litigantes. Não se pode omitir, de forma alguma, que o dever de cooperação é corolário do contraditório e do devido processo legal, sendo o resultado do processo derivado da atividade das partes e do juiz para a leal aplicação do direito ao caso concreto.

O autor José Miguel Garcia Medina defende que, dentre os três modos de saneamento, previstos no art. 357 do CPC de 2015, o mais eficaz é o da audiência de saneamento, in verbis: “Fica evidente que o saneamento realizado em audiência com a participação das partes, em cooperação entre todos os sujeitos do processo, tende a surtir melhores resultados”. (2015, p. 380).

O texto de Medina demonstra de forma clara que a cooperação das partes por meio de esclarecimentos em audiência de saneamento, tende a surtir efeitos positivos para obtenção da solução do conflito.

Nesta linha de segmento, tem-se que o ato processual que ficou conhecido na doutrina como saneamento compartilhado (ou em cooperação), um evidente feito plurilateral de otimizar o processo (BEZERRA, 2015).

Ressalte-se, ademais, que o § 5.º, do art. 357, estabelece que na hipótese de audiência de saneamento, incumbe às partes apresentar o rol de testemunhas, nessa oportunidade, não podendo o número ser superior a dez, sendo no máximo de três testemunhas para a prova de cada fato. O parágrafo seguinte, ainda prevê, que o magistrado poderá limitar tal número, observada à complexidade da causa e dos fatos.

Caso seja determinada a produção de prova pericial, fixará, desde já, o calendário para sua realização.

E, por fim, o parágrafo 9.º determina que marcada audiências de instrução e julgamento, o intervalo mínimo entre elas, será de uma hora.

É perceptível que tais medidas visam promover celeridade processual, visando evitar a produção de provas inúteis e a realização de atos processuais desnecessários.

O CPC de 2015 prestigia os princípios da cooperação, boa-fé e o contraditório participativo, visando à entrega da prestação jurisdicional de forma célere e efetiva, possibilitando às partes oportunidade de influenciar na formação da convicção do magistrado.

O modelo de saneamento previsto, no art. 357 do CPC/2015, possibilitará celeridade e aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdicional, pois a participação efetiva das partes, nesta fase processual, trará a otimização dos atos processuais e redução no número de recursos.

## **7 Considerações finais**

Durante o desenvolvimento deste trabalho, foi possível perceber que, depois de encerrada a fase postulatória, dentro do procedimento comum, e havendo a necessidade de se instruir o processo, chega-se à fase de saneamento e organização do processo. Trata-se do momento processual em que há uma concentração de atos de saneamento, visando passar a fase de instrução, de forma ordenada e sem vícios para se chegar à decisão de mérito. É quando o juiz, conforme reza o art. 357, enfrentará e resolverá as questões elencadas nos incisos do referido dispositivo, com a participação das partes.

Ficou evidenciado que a finalidade, portanto, do saneamento é não só de regularizar e preparar o processo para a fase subsequente, mas também de possibilitar que as partes efetivamente influenciem, na formação do convencimento do magistrado, visando obter uma decisão célere e mais justa.

O saneamento deixa de ser o momento no qual cabia unicamente ao magistrado adotar as medidas previstas no art. 331, § 2.º, do CPC de 1973 e passa a ser o momento processual, no qual adota as providências elencadas no art. 357 do CPC de 2015, com a colaboração das partes, propiciando o contraditório participativo.

A pretensão é de permitir a colaboração efetiva das partes a fim de impedir a perda de tempo com a resolução de questões e incidentes processuais que,

inúmeras vezes, não possuem nenhuma relação com o mérito, bem como reduzir o número de recursos e estimular a autocomposição.

Após a pesquisa realizada, viu-se ainda que o art. 357 inova em relação ao disposto no art. 331 do CPC de 1973, pois além de resolver questões processuais pendentes, delimita questões de fato e de direito relevantes para solução da demanda, define a distribuição do ônus da prova e os meios de prova admitidos, e dispõe sobre o modo como será a colaboração das partes. Tais providências otimizam os atos processuais e reduzem o número de recursos, pois várias questões serão decididas com a participação das partes, as quais não poderão, posteriormente, questioná-las, visto que estarão preclusas.

Ora, o saneamento no NCPC é norteado pelos princípios do contraditório participativo, princípio da proibição da decisão surpresa, primazia da decisão de mérito e da celeridade processual de modo que possibilita a entrega da prestação jurisdicional célere e mais justa.

Por todo o exposto, depreende-se que o saneamento compartilhado otimiza os atos processuais, pois conta com a colaboração das partes, e as aproximam da autocomposição que sempre é a melhor forma para solucionar conflitos.

## Referências

ALVIM, Rafael e MOREIRA, Felipe. **Saneamento compartilhado no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/04/13/saneamento-compartilhado-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

AURELLI, Arlete Ines. **Saneamento e instrução no CPC/15**. 2015. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/Admin//Arquivos/Documentos/201510/PDF22487.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

BEZERRA, Mariana Ferradeira Sales. **NCPC: principais alterações da decisão de saneamento e organização do processo**. 2015. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/341114911/ncpc-principais-alteracoes-da-decisao-de-saneamento-e-organizacao-do-processo>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil – Lei Nº 13.105.** de 16.03.2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, 1 v; 2 v.

DIDIER JR., Fredie, **Curso de direito processual civil.** 18. ed. Salvador: Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. **Aspectos da decisão saneadora sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil.** Londrina: Scientia Iuris, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil moderno.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil – Volume único,** 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

SILVA, Ismael. **Novo código de Processo Civil: inovações que consagram o direito à razoável duração do processo.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35552/novo-codigo-de-processo-civil-inovacoes-que-consagram-o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo.** São Paulo: **Revista dos Tribunais,** 2015.